



DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024
IMPUGNAÇÃO**

A empresa REAL JG FACILITIES SA, inscrita no CNPJ nº 08.274.960/0001-62, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/24, contido nos autos de nº 202400047001554, destinada a Contratação de empresa especializada visando serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e copa, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

Alega de forma ampla que o Edital convocatório discrepa do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 10.520/02, por restringir a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Cabe a administração avisar/informar a empresa REAL JG FACILITIES SA que na inicial da peça impugnatória faz alusão ao **artigo oitavo da Constituição Federal de 1988** e fundamentação nos artigos sétimo e 24, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.

Requer por fim, que sejam reavaliados os pontos detalhados, *realizando as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste o potencial de restringir o caráter competitivo do certame.*

Em sua fundamentação manifestou:

Destaco que as exigências descritas no edital violam não apenas os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência, mas também contrariam normas legais e jurisprudenciais pertinentes, tais como:

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios e normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, garantindo a observância da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes, conforme preceituado nos artigos 7º e 24, inciso VI.

"Art. 7º As licitações observarão os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da transparência, da economicidade e da sustentabilidade."

"Art. 24. São vedadas quaisquer exigências que, nos termos desta Lei, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, exceto aquelas indispensáveis à garantido cumprimento das obrigações, tais como:

(...)



VI - a exigência de apresentação de documentos ou informações que sejam possuídos pela administração pública por meio de sistemas informatizados de suas unidades, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;"

Não pairam dúvidas, portanto, que a representatividade da classe está diretamente ligada à atividade preponderante do segmento empresarial, evitando que a relação jurídica tenha de ser disciplinada por vários Sindicatos. Esta situação, certamente, inviabilizaria a própria execução do fim posto, uma vez que dificilmente haveria consenso entre as reivindicações.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.



A unidade técnica demandante manifestou da seguinte forma:

Esta unidade técnica, após cuidadosa análise da legislação vigente e dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, entende que a exigência de determinados documentos e declarações sobre o enquadramento sindical, nos moldes previstos nos itens 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do edital, pode, de fato, gerar dificuldades para as empresas licitantes e, conseqüentemente, restringir a competitividade do certame, além de não apresentar respaldo no Termo de Referência encaminhado por esta unidade, que não contempla exigências de comprovação de filiação de empresas licitantes a sindicatos.

*Uma vez que a aderência e cumprimento de Convenções Coletivas do Trabalho (CCTs) dos **contratos fiscalizados por este Serviço são objeto de rigorosa fiscalização durante a fase de execução contratual**, exigimos apenas que as propostas comerciais mantenham os pisos salariais constantes na planilha orçamentária visando posterior viabilidade financeira para cumprimento de tais exigências.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, estabelece como princípios da licitação a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a competitividade, a economicidade, a eficiência, a probidade administrativa e a divulgação dos procedimentos licitatórios na íntegra, na forma da lei.

Embora os itens impugnados tenham como objetivo garantir a correta aplicação das normas trabalhistas e a proteção do trabalhador, a forma como foram redigidos pode gerar interpretações divergentes e, conseqüentemente, insegurança jurídica e dificuldades para o Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Diante do exposto, propõe-se a retificação do edital por meio da exclusão dos itens 9.2.3 e 9.2.4, assim como seus subitens embora não sejam estritamente ilegais: a exigência de declaração informando o enquadramento sindical, a apresentação da carta ou registro sindical e a responsabilidade da empresa por erros no enquadramento sindical devem ser suprimidas do edital.

Acerca dos itens 9.2.3.4 e 9.2.3.5, a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erros ou fraudes no enquadramento sindical e a aderência à convenção coletiva do trabalho até poderão ser mantidas, uma vez que são essenciais para garantir a correta execução do contrato e a proteção do trabalhador, mas essas exigências serão objeto de análise apenas durante a fase de execução contratual e não deveriam ser objeto de análise na proposta de preços em si.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente, juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa REAL JG FACILITIES SA, **excluindo os itens 9.2.3 e 9.2.4, sendo mantido os itens 9.2.3.4 e 9.2.3.5** do Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2024, com a devida decisão do



pedido de impugnação, tendo seu efeito aditivo e vinculante que não só acresce ao Edital, mas como também vincula a todos os licitantes e à administração pública.

Considerando que a exclusão dos itens e a alteração da proposta não acarreta modificação substancial no objeto do certame e que não há prejuízo aos demais licitantes, tampouco alteração do valor estimado, entende-se dispensável a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, mantendo-se, assim, inalterado o dia da sessão pública de lances.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e compras.gov. Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047001554,, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 30 de agosto de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023